

## RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 125/CITE/2018

**ASSUNTO:** Resposta à reclamação do parecer n.º 125/CITE/2019, na sequência da comunicação, da queixa apresentada pela trabalhadora ..., em virtude de discriminação em função da Parentalidade.

Processo n.º 1681/QX/2019

### I

Em 27.03.2019, a CITE recebeu da ... reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 06.03.2019, tendo concluído o mesmo pela existência de prática laboral discriminatória em razão da parentalidade e do sexo.

### II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho, no emprego e na formação profissional, proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal;
2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

*“ DA PRETERIÇÃO AO DIREITO DE CONTRADITÓRIO - Após esta ... ter exercido o seu direito de resposta ao V. ofício n.º ..., foi a trabalhadora ... convidada a responder aos argumentos apresentados, o que fez em 14-02-2019. Na resposta da trabalhadora, a mesma apresenta novos factos relevantes para a decisão da causa, e sobre os quais esta ... não teve oportunidade de se pronunciar. 5. Refere a trabalhadora que não tem avisado com a devida antecedência, que permita acomodar a escala de serviços, por forma a minimizar os impactos no serviço de ..., por não dispor de saldo no telemóvel. Se, realmente, era vontade da CITE a descoberta da verdade material, esta tinha ao dispor a faculdade de promover uma visita ao serviço de ... da ... Contudo, a decisão que a CITE veio a proferir baseou-se apenas, e tão só, em declarações não objetivas da trabalhadora — não se olvide que a trabalhadora é parte interessada — dando como (precaricamente) provada a alegada discriminação. Nestes termos, não se compreende como pode a CITE decidir de modo tão leviano, bastando-se com uma frágil convicção de uma realidade que, afinal, nunca existiu. A CITE deu, ainda, como provado que “a trabalhadora ao ser escalonada apenas para o serviço de ..., auferir cerca de 3€ por dia, ou seja menos 1€/dia do que receberia se tivesse a possibilidade de exercer todas as funções que integram a categoria profissional de que é detentora”. Ora, tal afirmação da trabalhadora foi considerada para a base factual da decisão que a CITE veio a tomar. 7. Sem que a ... tenha tido por verificado o direito a exercer o seu contraditório relativo à alegação de um facto essencial à decisão em apreço. 8. Uma vez que o cumprimento, ou, neste caso, o incumprimento de deveres lealdade a que a trabalhadora está obrigada, dita que a ... tenha que adequar a escala de serviço. 9. Sem que tal adequação da escala de serviço esteja direta, ou indiretamente relacionada com qualquer questão de discriminação em razão do género, ou situação familiar, ou parental. 10. Pelo que se requer que seja esta ... notificada para se pronunciar quanto à factualidade alegada pela trabalhadora, relativa à falta de saldo de telemóvel da trabalhadora (p. 8, do Parecer supra referido), uma vez que a ... tem conhecimento direto de que a trabalhadora dispõe de outros meios de comunicação eletrónicos e*

*instantâneos. 11. Refere, ainda, a trabalhadora que o encarregado geral lhe atribui sempre a mesma tarefa (p. 9 do Parecer supra referido), facto que foi, igualmente, considerado para a base subjacente à decisão da CITE em apreço. 12. Ora, tal afirmação que a trabalhadora perentoriamente faz na referida resposta merece ser colocada no crivo do contraditório. 13. Desde logo, tal afirmação não corresponde à realidade, sendo que a trabalhadora sabe, e não pode ignorar, que lhe são atribuídas tarefas correspondentes a todas as funções que preenchem a sua categoria profissional. 14. Note-se que a vexatio quaestio que deu causa ao presente processo está relacionada com a alegada discriminação motivada pelo não escalonamento da trabalhadora para todas as funções inseridas na sua categoria profissional. 15. Sendo que a alegada discriminação se materializa com o não pagamento do subsídio de penosidade, insalubridade e risco. 16. Refira-se que o aludido subsídio se divide em 3 escalões, sendo que o 3 corresponde a um número mínimo de tarefas, e o 1 ao número máximo de tarefas, que se prevê que os trabalhadores executem. O serviço de ..., integra o escalão intermédio, ou seja, o 2.º. 19. Sendo que a limpeza de ... e a ... correspondem a funções próprias do 1.º escalão. 20. Ora, o 2.º escalão é pago com o valor diário de €3,91. 21. Sendo o 1.º escalão pago com o valor diário de €4,09. 22. Ora, e mais uma vez, a CITE decide, salvo o devido respeito, mal. 23. Pois, a trabalhadora em apreço tem prestado, todas as funções que integram a sua categoria profissional, recebendo o subsídio de penosidade e insalubridade no 1.º escalão, nos dias em que prestou efetivamente funções integrantes desse escalão, conforme documento n.º 1 que ora se junta e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais. 24. Do documento que se acaba de juntar, correspondente ao recibo de vencimento do mês de dezembro de 2018, está patente que a trabalhadora dos nove dias de trabalho que prestou, exerceu as funções de ... e ... em seis dias. 25. Que se demonstra, justamente, pela pagamento do 1.º Escalão do subsídio de penosidade e risco, nos referidos seis dias. 26. Atendendo ao que supra se expôs, deverá a CITE revogar a decisão proferida, por preterição do direito ao contraditório, notificando em conformidade a ... para tomar posição sobre os*

*factos, relativo aos quais não houve pronúncia da ora reclamante. 27. Salvo o devido respeito, que é muito, a CITE decidiu com um rigor factual parco, ou praticamente inexistente. 28. A CITE decidiu com base em meras afirmações ambíguas e claramente conclusivas da trabalhadora ... 29. A CITE tinha faculdade de solicitar ao serviço de competência inspetiva no domínio laboral a realização de visitas ao local de trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias — cfr. artigo 3.º, al. i), do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.30. Porém, a CITE foi, quanto a essa faculdade, passiva. Se, realmente, era vontade da CITE a descoberta da verdade material, esta tinha ao dispor a faculdade de promover uma visita ao serviço de higiene urbana da ... 32. Contudo, a decisão que a CITE veio a proferir baseou-se apenas, e tão só, em declarações não objetivas da trabalhadora — não se olvide que a trabalhadora é parte interessada — dando como (precarivamente) provada a alegada discriminação. 33. Nestes termos, não se compreende como pode a CITE decidir de modo tão leviano, bastando-se com uma frágil convicção de uma realidade que, afinal, nunca existiu.34. A CITE deu, ainda, como provado que “a trabalhadora ao ser escalonada apenas para o serviço de ..., auferia cerca de 36 por dia, ou seja menos 16/dia do que receberia se tivesse a possibilidade de exercer todas as funções que integram a categoria profissional de que é detentora”. 35. Ora, como acima se viu — pontos 20. e 21. — o subsídio correspondente ao 2.º escalão, em que se integra a ..., corresponde a € 3,91/dia.36. Correspondendo a € 4,09 o subsídio afeto ao 1.0 escalão. 37. Dito isto, é patente que a CITE elaborou o Parecer 125/CITE/ 2019 com grave incúria das sérias atribuições que lhe estão confiadas pelo legislador. 38. A CITE deu por assente uma não-verdade! 39. Não se mostrando minimamente interessada em procurar a realidade dos factos, satisfez-se com dados que não correspondem pura e simplesmente à realidade. 40. Tendo em conta o que se acaba de expor, são manifestas as incorreções e deficiências de que o Parecer 125/CITE/2019 padece. 41. Ao decidir como decidiu, a CITE violou o princípio da justiça - artigo 8.º, do Código do Procedimento Administrativo -, uma vez que não rejeitou uma solução manifestamente desrazoável e incompatível com a ideia de Direito. 42.*

*A CITE deveria ter diligenciado de um modo mais zeloso, mas deliberadamente não o fez, preferindo ficar aquém do que as suas atribuições e competências legais exigem. 43. A ... afirma terminantemente que não existe qualquer situação de discriminação. 44. Na verdade, o tratamento dado aos trabalhadores do serviço de higiene urbana é rigorosamente igual para todos. A ... adapta convenientemente a vida familiar dos seus trabalhadores às exigências das atribuições e competências legais que tem de observar. 46. Neste sentido, nenhum trabalhador da ... auferiu o 1.º escalão do subsídio de penosidade e insalubridade durante todo mês. 47. O recebimento do referido 1.º escalão depende do efetivo exercício das funções que constituem tal escalão. 48. Isto é, se um trabalhador num certo dia não desempenhou as funções integrantes do 1.º escalão, receberá apenas a retribuição correspondente ao 2.º escalão. 49. E isto conforme as exigências materiais, ou seja, as operações de ... é efetuada apenas se houver necessidade. 50. Como bem se compreende não pode ... aquilo que já está ..., nem se pode limpar a ... já limpa. 51. Nestes termos, junta-se como documentos n.º 2 e 3 recibos de outros dois trabalhadores que integram a mesma categoria profissional da trabalhadora ... 52. No que concerne ao documento n.º 2, o trabalhador em 25 dias de trabalho, auferiu 18 dias de 1.º escalão do subsídio de penosidade e insalubridade e 7 dias de 2.º escalão. 53. Exerceu, por isso, a 72% do seu tempo de trabalho as funções de ... . 54. Sendo que a trabalhadora ... exerceu, no mesmo mês, a 66% do seu tempo de trabalho as funções de ... e ... Mais, 55. Se se reparar no documento n.º 3, o trabalhador em 22 dias de trabalho, auferiu 17 dias de 1.º escalão do subsídio de penosidade e insalubridade e 5 dias de 2.º escalão. 56. Exerceu, por isso, a 77% do seu tempo de trabalho as funções de ... e ... 57. Como se viu, a trabalhadora em questão não é prejudicada relativamente aos seus pares a qualquer título, muito menos em razão da parentalidade. A CITE chama, no ponto 2.1 do Parecer em apreço, à colação o regime da Diretiva 2006/54/CE. 59. Muito embora o faça, salvo o devido respeito, de um modo impreciso e pouco rigoroso. 60. E por duas razões. 61. Em primeiro lugar, é do saber jurídico comum que nenhuma diretiva europeia granjeia aplicabilidade direta dentro dos ordenamentos jurídicos dos estados*

membros. 62. É necessária a sua transposição, que em Portugal se operacionalizou através da aprovação do Código do Trabalho. 63. Em segundo lugar, a situação em apreço no presente processo nada tem a haver com maternidade ou gravidez, pois o filho da trabalhadora ... já nasceu há 12 anos. 64. Não se trata, por isso, de uma situação de proteção na gravidez e na maternidade. 65. No ponto 2.4 do Parecer em apreço, entende-se por aplicável o disposto no artigo 31.º/4, do Código do Trabalho. 66. Esquece-se a CITE dos n.º 1, 2 e 3, do mesmo artigo. 67. De facto, e como supra se referiu, não há qualquer situação de discriminação, nem em razão do sexo, nem em razão da parentalidade. 68. Porém, não pode a ..., por inexistência de norma habilitante, pagar um subsídio de penosidade e insalubridade a um trabalhador que não compareceu para trabalhar, nem a um trabalhador que não executou as tarefas próprias desse subsídio. 69. É que o subsídio de penosidade e insalubridade é uma modalidade de retribuição variável paga à tarefa, e o seu pagamento é estabelecido na base da mesma unidade de medida. 70. E essa retribuição é calculada em função do tempo de trabalho. 71. Sendo que essas diferenças de retribuição estão assentes em critérios objetivos, comuns a todos os trabalhadores. 72. Tudo isto em linha com o artigo 31.º, do Código do Trabalho. 73. Não se percebe, por isso, como pode a CITE passar diretamente à aplicação do n.º 4, sem antes verificar a aplicabilidade dos n.º 1, 2 e 3. 74. O Parecer em apreço padece, ainda, de outro erro de subsunção da situação à norma Ora, no ponto 2.6 do referido parecer, é chamado à colação o artigo 65.º/2, do Código do Trabalho. 76. Porém, a CITE comete um erro interpretativo sistemático ao aplicar diretamente o n.º 2, do artigo 65.º, sem antes observar o seu n.º 1. 77. Na verdade, o artigo 65.º/1 refere que "não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho...", sublinhado nosso. 78. Como é bom de ver, se a trabalhadora não se apresenta no seu local de trabalho, ou só se apresenta no local de trabalho quando as equipas de ... já saíram para os respetivos ..., não pode o seu empregador pagar a retribuição relativa a uma tarefa não executada. 79. Isto sob pena de ser efetuado um

*pagamento sem qualquer norma contabilística legitimadora. 80. O que resultará em responsabilidade financeira do titular do órgão que autorizou o pagamento. 81. De tudo quanto se expôs, resulta claro que não houve, nem há, qualquer situação de discriminação da trabalhadora ... 82. Caso assim não se entenda, o que não se admite, deverá, pelo menos, ser a ... notificada para vir tomar posição quanto aos novos factos alegados pela trabalhadora, e em relação aos quais não teve a oportunidade de se pronunciar, ao abrigo do direito de contraditório. 83. Caso assim não se entenda, o que não se admite, deverá a CITE ordenar diligências inspetivas in loco, uma vez que a factualidade recolhida é manifestamente insuficiente para se decidir como se decidiu. 84. Em todo o caso, deverá o Parecer 125/CITE/2019 ser revogado, por violação do princípio de justiça — artigo 8.º do Código do Procedimento Administrativo — e por errónea aplicação das normas legais elencadas no parecer em apreço.”*

3. A CITE, remeteu cópia da presente reclamação à trabalhadora para se pronunciar sobre a matéria, tendo a mesma informado o seguinte:

(...)

*“E porque mandaram eles o recibo de dezembro de 2018?? Estamos em maio de 2019. Pois deve ser o recibo que lhes convém mostrar. Agradeço a vossa disponibilidade, mas eles têm a faca e o queijo na mão. Também é certo que existem 3 escalões de subsídio, mas importa dizer que o 3º escalão só se aplica aos encarregados. Os 0.10 cêntimos desde 2014 se calhar fazem diferença para mim.”*

### III

4. O parecer objeto da presente reclamação foi devidamente fundamentado, nos termos da lei.

5. No decorrer do procedimento e no respetivo prazo, foi objeto de contraditório, pela entidade empregadora bem como pela trabalhadora.
6. Foram respeitados todos prazos legais.
7. Considera a Reclamante que não lhe foi dada a oportunidade para contraditar, alguns factos tidos como relevantes pela CITE, para basear o Parecer emitido, no entanto, nesta sede em que agora nos encontramos, teria a Reclamante a oportunidade de os trazer à colação.
8. A queixa subscrita pela trabalhadora, radicava sobretudo, no facto de esta ter de faltar ao trabalho para acompanhar o seu filho às consultas, e em consequência disso, não era escalonada para todas as funções adstritas ao seu posto de trabalho.
9. Perante tal facto, a ora reclamante, diz veemente ser uma inverdade.
10. Inverdade essa que a ora reclamante justifica, afirmando que *" O serviço de ..., integra o escalão intermédio, ou seja, o 2.º. Sendo que a ... e a ... correspondem a emoções próprias do 1.º escalão. Ora, o 2.º escalão é pago com o valor diário de €3,91. Sendo o 1.º escalão pago com o valor diário de €4,09.. Ora, e mais uma vez, a CITE decide, salvo o devido respeito, mal"*
11. Ora a questão que fica sem resposta é mesmo essa, a qual a trabalhadora, trouxe a esta Comissão, porque é que a mesma não é escalonada para todas as funções adstritas ao seu posto de trabalho, nomeadamente, as que permitem auferir o subsídio penosidade, insalubridade e risco, pela execução de todas as tarefas.



12. Reivindica a trabalhadora, a possibilidade fazer todas as tarefas, para assim, auferir o subsídio correspondente ao 1.º escalão, no valor de €4.09.
  
13. Com base no documento junto, alega, a ora reclamante, que a trabalhadora, auferiu o subsídio referente ao 1 escalão, a questão não é essa, a questão é perceber, porque a mesma não é mais vezes escalonada para tarefas que lhe permitam auferir esse subsídio.
  
14. Foi junto apenas um recibo de vencimento, deviam ter sido juntos pelo menos seis e mais atuais, para que conseguíssemos escrutinar, se e em que como os seus pares, a trabalhadora.
  
15. Admite a CITE não ter cuidado confirmar os valores do subsídio, mas fez fé na informação da trabalhadora, ainda que, diga-se, isso não deturpa, o sentido da queixa.
  
16. Quanto ao doc. N.º 2, junto pela reclamante, ao comparar dois recibos de duas trabalhadoras, não nos parece, um exercício correto, pois para tal teria de comparar os recibos dos 12 meses do ano de trabalho e não só apenas um.
  
17. Diga-se em abono da verdade e em desacordo com que é reiterado inúmeras vezes na Reclamação: *" Como é bom de ver, se a trabalhadora não se apresenta no seu local de trabalho, ou só se apresenta no local de trabalho quando as equipas de ... já saíram para os respetivos ..., não pode o seu empregador pagar a retribuição relativa a uma tarefa não executada. 79. Isto sob pena de ser efetuado um pagamento sem qualquer norma*

*contabilística legitimadora*". A Reclamante enfatiza uma não-questão, sem em ir ao cerne da mesma. Reiteramos que, a trabalhadora, deverá ser escalonada, para as tarefas que lhe permitem usufruir do subsídio de penosidade, insalubridade e risco, 1.º escalão, independentemente do seu absentismo, quando este decorrer do acompanhamento do seu filho a tratamentos e consultas médicas. -

## V – DECISÃO

4.1. Face ao que antecede, a CITE delibera:

- a) Considerar improcedente a presente reclamação ao parecer n.º 125/CITE/2019, mantendo-o na íntegra.
- b) Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente decisão.
- c) Recomendar à ... que regularize a situação da trabalhadora, de acordo com o preconizado no Parecer n.º 125/CITE/2019, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 24.º em consonância com o previsto na alínea c) do mesmo artigo do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 29 DE MAIO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**